

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.243, DE 2013

Acrescenta o inciso VI ao Art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de danos morais e patrimoniais decorrentes de infortúnios do trabalho e de morte do empregado.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado ISAIAS SILVESTRE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende legislar sobre a competência da justiça trabalhista para julgar casos de danos morais e patrimoniais decorrentes de infortúnios do trabalho e de morte do empregado.

Justifica-se o autor dessa proposição, dentre outras razões, no fato de que essa matéria já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, cotejando decisão que confirma essa competência, *in verbis*:

Nesse sentido, nos autos do Conflito de Competência (CC) n.º 7204/MG, sob a Relatoria do Ministro Carlos Britto, foi decidido que, após a Emenda Constitucional (EC) n.º 45/04, a competência é da Justiça do Trabalho (acórdão publicado no DJ de 9.12.2005).

O presente projeto foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art.24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

3A23FB9419

3A23FB9419

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda substitutiva na CTASP, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, cuja justificação se baseia na Emenda Constitucional nº 45, de 2004, para afirmar que a regulamentação desta matéria já se encontra regida pela mudança constitucional, tornando-se, assim, despicienda a proposição que ora se submete para análise. No entanto, com o objetivo de viabilizar o projeto apresenta emenda substitutiva dando nova redação ao projeto, estabelecendo apenas a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes de acidentes do trabalho ou eventos equiparados, na forma da lei, ainda que ajuizadas pelos sucessores do empregado no caso de sua morte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado Beto Albuquerque ao propor que a justiça trabalhista julgue “as ações indenizatórias de dano moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho”, bem como “as ações ajuizadas por cônjuge, ascendente, descendente, dependente econômico ou herdeiro pelo falecimento do empregado por doença de natureza ocupacional, acidente do trabalho ou culpabilidade do empregador por negligenciar medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador”, quer apenas elucidar as circunstâncias que beneficiariam o empregado ou seus herdeiros pela ampliação de competência, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Com efeito, o projeto de lei original e a emenda substitutiva trazem à tona um debate rico acerca de matéria controversa no passado, mas que foi pacificada com a Emenda Constitucional nº 45/2004 que, dentre inúmeras outras medidas de grande relevância, ampliou também a competência da justiça trabalhista.

O renomado Professor Pedro Lenza, professor de Direito Constitucional e Direito Processual Civil, mestre e doutorando pela Universidade de São Paulo (USP), fez uma excelente esquematização das principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004 e pronunciou-se nos seguintes termos em relação à área da Justiça do Trabalho:

3A23FB9419

“No âmbito trabalhista, dentre tantas modificações, podemos destacar: a) o aumento da composição do TST de 17 para 27 Ministros, deixando-se de precisar convocar juízes dos TRTs para atuar como substitutos; b) em relação ao sistema de composição, reduziram-se as vagas de Ministros do TST oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho. Dessa vez, eles ocupam somente 1/5, os outros 4/5 são preenchidos entre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, provenientes da Magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior; c) fixação do número mínimo de sete juízes para os TRTs; d) modificação da competência da Justiça do Trabalho; e) previsão da criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, este último deverá ser instalado no prazo de 180 dias; f) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos Juízes de Direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho; g) previsão de criação, por lei, do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas (arts. 111, §§ 1.º, 2.º e 3.º (revogados); 111-A; 112; 114; 115 e arts. 3.º, 6.º e 9.º da EC n. 45/2004”(grifo nosso).

Vê-se, pois, que o alcance da EC n. 45/2004 foi amplo e das seis alíneas supracitadas, apenas a alínea “d” se refere à mudança da competência da Justiça do Trabalho, objeto deste projeto de lei e, assim mesmo, de forma muito genérica.

Nesse contexto, os argumentos usados pelo ilustre colega, Deputado Paes Landim, no sentido de que com a mudança constitucional, não precisaria mudar a lei ordinária, não podem prosperar, vez que o fato de ter havido uma mudança ampla da Justiça do Trabalho não desautoriza a elaboração de uma norma legal, explicitando-o, o que o autor faz de forma clara e inequívoca na CLT, como proposto no projeto inicial.

Ademais, a alteração proposta separa em dois incisos o alcance do art. 652. O proposto acréscimo do inciso VI ao art. 652 esclarece a competência da justiça trabalhista, por força da emenda EC n. 45/2004, para julgar “as ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho”. O inciso VII é um desdobramento do anterior para

3A23FB9419

permitir que essas ações indenizatórias decorrentes do falecimento de empregado, possam ser *interpostas por seu cônjuge, ascendente, descendente, dependente econômico ou herdeiro, quando tiver ocorrido, para o óbito, doença de natureza ocupacional, acidente de trabalho ou culpabilidade do empregador por negligenciar medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador.*”

Portanto, são duas circunstâncias distintas as previstas na proposta ora analisada. A primeira refere-se aos danos morais e patrimoniais de natureza previdenciária e de natureza trabalhista, ensejados pela responsabilidade civil do empregador. Esclarece o autor do projeto que “... *em termos previdenciários, o acidente de trabalho é equiparado à doença profissional. Todavia não é demais imaginar que as hipóteses de danos decorrentes de acidente de trabalho e de doença profissional recebam, na Justiça do Trabalho, tratamentos distintos, conquanto atualmente tenham o mesmo status para fins previdenciários*”.

Na segunda situação, cogita-se da hipótese de óbito do empregado. Tanto assim que na justificação o autor faz referência expressa à responsabilidade do empregador dando um exemplo fático, na justificação, que bem esclarece a intenção do legislador e que transcrevo *in verbis*:

“Essa situação pode ser assim ilustrada: um empregado com saúde instável, possuindo hipertensão arterial grave e diabetes de difícil controle, que presta serviços isoladamente, sem outros trabalhadores por perto, e em local de difícil acesso ou sem possibilidade de socorros emergenciais. Mesmo sabendo da situação, o empregador se recusa a remanejá-lo de lugar ou de função, nem adota quaisquer medidas que minimizem os riscos ao infortúnio. Ocorrendo o óbito no local de trabalho, ainda que não tenha decorrido de doença de natureza ocupacional ou que o fato não possa ser qualificado como acidente do trabalho, não há como negar a responsabilidade do empregador por ter negligenciado quanto às condições de trabalho, objetivando reduzir os riscos à saúde daquele empregado. Trata-se de situação já submetida à discussão nos Tribunais”.

Na emenda substitutiva oferecida, as duas hipóteses se confundem e não fica claro o que constitui “eventos equiparados” a acidentes de trabalho. Ademais, *quod abundat non nocet*, sendo desejável uma lei clara e simples para explicar qual foi o alcance da revisão constitucional.

3A23FB9419

Com essa análise detalhada do projeto, pode-se evidenciar que a proposição em epígrafe tem um alcance muito maior do que o proposto na emenda substitutiva. Há de se acrescentar, ainda, que as medidas legais ora propostas vão dirimir dúvidas que, porventura, ainda existam, decididamente evitando-se, também, discussões preliminares acerca de competência.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.243, de 2013 e pela rejeição da Emenda Substitutiva nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator

3A23FB9419

3A23FB9419